



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.134-B, DE 2023 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório a inclusão de alimentos sem glúten e lactose em instituições de ensino, como escolas, creches, hospitais e centros de atendimento para crianças e adolescentes.

Art. 2º As instituições mencionadas no Art. 1º devem oferecer opções de alimentos sem glúten e lactose em seus cardápios regulares, garantindo uma dieta segura e adequada para crianças e adolescentes com alergia ou intolerância.

Art. 3º Será de responsabilidade da instituição a capacitação de sua equipe de alimentação para lidar com a preparação e distribuição de alimentos sem glúten e lactose, garantindo a ausência de contaminação cruzada.

Art. 4º Fica a cargo do órgão responsável pela aplicação desta Lei assegurar o abastecimento contínuo e imediato de alimentos sem glúten e sem lactose.

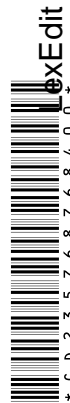
Art. 5º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intolerância alimentar é uma reação adversa que depende de características individuais e ocorre como resultado de mecanismos patogênicos não imunológicos.

Este projeto de lei visa garantir que as crianças e adolescentes com alergia ao glúten e à lactose tenham acesso a uma alimentação segura e adequada em instituições que oferecem atendimento a crianças e adolescentes. Além de promover a inclusão, ele busca prevenir problemas de saúde decorrentes do consumo acidental desses componentes

Gabinete do Deputado Duarte – Av. Grande Oriente, nº 27, Jardim Renascença, CEP: 65075-180
WhatsApp: (98) 99971-7002 / Tel.: (61) 3215-5344 / E-mail: gabinete@duartejr.com
São Luís – Maranhão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

alimentares, melhorar a qualidade de vida desses jovens e promover a igualdade de oportunidades.

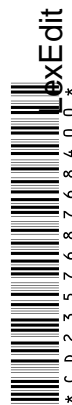
Conforme revelado em uma pesquisa conduzida pelo Instituto Datafolha, aproximadamente 53 milhões de cidadãos brasileiros afirmam experimentar desconforto associado ao consumo de produtos lácteos. Essa parcela representa 35% da população acima de 16 anos. No entanto, é importante ressaltar que esses números podem ser ainda mais expressivos devido à ausência de diagnósticos precisos.

No mesmo levantamento, notou-se que 88% dos participantes relataram não ter buscado assistência médica para a confirmação do diagnóstico. Isso indica que uma parcela considerável das pessoas que enfrentam intolerância não procura ajuda profissional, o que, por conseguinte, as priva de orientações sobre como prevenir ou aliviar os sintomas.

Portanto, a inclusão de alimentos sem glúten e lactose é uma medida necessária para atender às necessidades de saúde dessas crianças e adolescentes, promovendo seu bem-estar e garantindo seu pleno desenvolvimento.

Sala das Sessões, de de .

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023.

Dispõe acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

Autor: Deputado DUARTE JR (PSB/MA)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende obrigar a inclusão de alimentos sem glúten e lactose em cardápios de instituições de ensino, como escolas, creches, hospitais e centros de atendimento para crianças e adolescentes.

O autor cita, em sua justificção, o resultado de pesquisa conduzida pelo Instituto Datafolha demonstrando que aproximadamente 53 milhões de cidadãos brasileiros afirmaram ter experimentado desconforto associado ao consumo de produtos lácteos. Essa parcela representou 35% da população acima de 16 anos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD). Foi distribuída, para exame do mérito, desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família no dia 30/10/2023.





Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

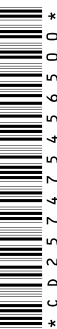
O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, o projeto de lei em tela pretende tornar obrigatório a inclusão de alimentos sem glúten e lactose em cardápios das instituições de ensino, como escolas, creches, hospitais e centros de atendimento para crianças e adolescentes.

Com efeito, em sua justificativa, o nobre Deputado DUARTE JR (PSB/MA), autor da proposta, enfatiza o resultado de pesquisa conduzida pelo Instituto Datafolha demonstrando que aproximadamente 53 milhões de cidadãos brasileiros afirmaram ter experimentado desconforto associado ao consumo de produtos lácteos. Essa parcela representou 35% da população acima de 16 anos.

Ainda segundo o autor, “no mesmo levantamento, notou-se que 88% dos participantes relataram não ter buscado assistência médica para a confirmação do diagnóstico. Isso indica que uma parcela considerável das pessoas que enfrentam intolerância não procura ajuda profissional, o que, por conseguinte, as priva de orientações sobre como prevenir ou aliviar os sintomas”.

Para enfrentar esta questão preocupante de saúde pública, tão delicada e necessária ao zelo com a alimentação de crianças e adolescentes em instituições de ensino, como escolas, creches, hospitais e centros de atendimento, torna-se essencial aprovar a matéria.





Veja-se que a Lei nº 11.947, de 2009, em seu artigo 12, §2º, ratifica essa orientação, especificando a obrigatoriedade da oferta da alimentação escolar para alunos com necessidades alimentares especiais, como é o caso daqueles com doença celíaca ou intolerantes à lactose, em consonância com a presente proposição.

Entretanto, consideramos necessário adequar o projeto proposto, mediante apresentação de substitutivo global, alterando o texto do projeto de lei, de forma simplificada, para incluir os dispositivos na Lei nº 11.947, de 2009, que orienta o assunto a ser regulado.

E assim fazemos como contribuição ao futuro relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma, eis que, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, em seu art. 7º, inciso I, como corolário do princípio da reserva do código, elenca também como princípio que “excetuada as codificações, cada lei tratará de um único objeto”.

Outra modificação proposta é a revogação da Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, em razão da alteração sugerida no substitutivo, ora proposto, para tratar da mesma matéria.

Com efeito, nesta Comissão, as proposições devem ser analisadas pelo ponto de vista da proteção às crianças e adolescentes e, partindo desta premissa, somente posso considerar o presente projeto de lei como meritório.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.134, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para dispor acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 11.947, de 2009, os seguintes incisos ao §2º, do art. 12, alterando a sua redação:

“Art. 12.....

§1º.....

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento e observando as seguintes regras:

I - será de responsabilidade da instituição de ensino a capacitação de sua equipe de alimentação para lidar com a preparação e distribuição de alimentos sem glúten e lactose, garantindo a ausência de contaminação cruzada;





II - fica a cargo do órgão responsável pela aplicação desta Lei assegurar o abastecimento contínuo e imediato de alimentos sem glúten e sem lactose.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.134/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023.**

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para dispor acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 11.947, de 2009, os seguintes incisos ao §2º, do art. 12, alterando a sua redação:

“Art. 12.....

§1º.....

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento e observando as seguintes regras:

I - será de responsabilidade da instituição de ensino a capacitação de sua equipe de alimentação para lidar com a preparação e distribuição de alimentos sem glúten e lactose, garantindo a ausência de contaminação cruzada;



II - fica a cargo do órgão responsável pela aplicação desta Lei assegurar o abastecimento contínuo e imediato de alimentos sem glúten e sem lactose.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023

Dispõe acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.134, de 2023, propõe incluir alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir que as crianças e adolescentes com alergia ao glúten e à lactose tenham acesso a uma alimentação segura e adequada em instituições que oferecem atendimento a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).





Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 28/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação, com substitutivo e, em 13/08/2025, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado DUARTE JR pela sensibilidade em relação às crianças e adolescentes com intolerância ao glúten (doença celíaca) e à lactose.

Estudos nacionais apontam que a intolerância à lactose acomete até 40% da população brasileira em algum grau, enquanto a doença celíaca, embora menos prevalente, atinge cerca de 1% da população, o que representa dezenas de milhares de estudantes em idade escolar. Esses dados evidenciam a relevância social da matéria em análise.

Contudo, esses não são os principais problemas alimentares dessa faixa etária. A alergia ao leite de vaca é muito mais comum do que a intolerância à lactose e a doença celíaca somadas.

Além disso, as alergias ao ovo, a peixes e a frutos do mar são mais frequentes do que a intolerância ao glúten. Cabe ainda mencionar o diabetes e a obesidade como condições que, embora não sejam classificadas como alergias ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

intolerâncias a componentes específicos da dieta, também exigem cardápios personalizados.

Quanto ao parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), entendemos adequada a opção de inserir a medida na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que já prevê a elaboração de cardápios personalizados para alunos com necessidades alimentares diferenciadas, evitando dispersão legislativa e garantindo maior sistematicidade do ordenamento jurídico.

Todavia, preocupa a exigência de que cada instituição de ensino seja diretamente responsável pela capacitação de sua equipe de alimentação, o que pode ser inexecutável em muitos municípios, especialmente nas escolas mais distantes dos grandes centros, onde nem sempre há nutricionistas disponíveis, contando apenas com cozinheiros sem formação técnica específica.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, considero o Projeto de Lei nº 5.134, de 2023, meritório, mas não deveria se limitar a duas condições de saúde, sendo que nem são as mais prevalentes dentre os estudantes brasileiros.

Quanto ao substitutivo aprovado pela CPASF, embora tenha promovido relevante aprimoramento, ainda carece de ajustes de mérito e de adequação à melhor técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.134, de 2023, e pela **REJEIÇÃO** do substitutivo da CPASF, com o **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a capacitação para a elaboração de cardápios e o preparo de alimentos destinados aos alunos com demandas nutricionais diferenciadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a capacitação para a elaboração de cardápios e o preparo de alimentos destinados aos alunos com demandas nutricionais diferenciadas.

Art. 2º Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 2º Para os alunos com necessidades alimentares diferenciadas em razão de estado ou condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial individualizado, conforme prescrição do profissional de saúde competente e em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis.

§ 3º Os profissionais responsáveis deverão receber capacitação para a elaboração de cardápios e o preparo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

alimentos destinados aos alunos com demandas nutricionais diferenciadas.” (NR)

“Art. 13 A aquisição dos gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, inclusive daqueles destinados a atender necessidades alimentares diferenciadas dos alunos de que trata o § 2º do art. 12 desta Lei, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 5134/2023 e do Projeto de Lei nº 5.134/2023, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Carla Dickson, Célio Silveira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Pedro Westphalen, Ribamar Silva, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Meire Serafim, Miguel Lombardi, Pinheirinho, Professor Alcides, Ricardo Abrão, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI



Presidente

Apresentação: 18/03/2026 14:13:14:997 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 5134/2023

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a capacitação para a elaboração de cardápios e o preparo de alimentos destinados aos alunos com demandas nutricionais diferenciadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a capacitação para a elaboração de cardápios e o preparo de alimentos destinados aos alunos com demandas nutricionais diferenciadas.

Art. 2º Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 2º Para os alunos com necessidades alimentares diferenciadas em razão de estado ou condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial individualizado, conforme prescrição do profissional de saúde competente e em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis.

§ 3º Os profissionais responsáveis deverão receber capacitação para a elaboração de cardápios e o preparo de alimentos destinados aos alunos com demandas nutricionais diferenciadas.” (NR)

“Art. 13 A aquisição dos gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, inclusive daqueles destinados a atender necessidades alimentares diferenciadas dos alunos de que trata o § 2º do art. 12 desta Lei, deverá obedecer ao



cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

